DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1605/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16449/2013
PROTOCOLO	:	1401150
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	:	JUN ITI HADA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 00/0053/2012
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO		RELATÓRIO DESTAQUE N° 08/2004
RELATORA DO RECURSO CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR TOTALMENTE A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUZ MULTA. Cumprimento intempestivo ao comunicado da Secretaria Geral do TCE/MS para interpor ação executiva.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada (RG n. 675.805 SSP/MS e CPF n. 073.584.151-91), em face da Decisão Simples n. 00/0053/2012 (Processo 18977/2004), prolatada no consenso uniforme da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2012, que deliberou:

> 1- Pela imposição de multa, no valor correspondente a 900 (novecentas) UFERMS ao ex-prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. Ramão Francisco Anis Martins, em face do não cumprimento dos itens 01 e 02 da Decisão Simples nº. 00/00230/2005, nos moldes do art. 103, §2º c/c o art. 160, II, e 197, IV, ambos do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 do RITC/MS;

2- Pela imposição de multa ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 700 (setecentas) UFERMS, em face do descumprimento ao comunicado da Secretaria Geral, nos moldes do art. 197, XI, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento junto aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 do RITC/MS;

3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Procurador do Município comprove nos autos, o ajuizamento da ação de cobrança, nos termos do art.78, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº. 160/2012;

4- Pela comunicação de estilo aos interessados, na forma regimental.

O resultado negativo do Decisum cinge ao não cumprimento de Decisão do Tribunal de contas (Decisão simples n. 00/0230/2005 - P Processo TC 18977/2004, peça 2) e descumprimento ao comunicado da Secretaria Geral TCE/MS.

O Relatório-Voto condutor do julgamento postou:

Compulsando os autos, verifica-se o não cumprimento da decisão por parte do ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, no que tange ao pagamento da multa regimental, bem como o ressarcimento da importância aos cofres públicos municipais.

Em decorrência dessa inobservância o Tribunal aplica-se o disposto no art. 160, II, parágrafo único do Regimento Interno. Art. 160. O Tribunal, nos casos de não-cumprimento da decisão definitiva, tomará uma das seguintes providências:

I – ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II – determinar a cobrança judicial, pela via executiva, da importância do débito, nos termos e na forma prevista no § 1º do artigo 85 e artigo 103, ambos da Lei Complementar n.º 048/90.

Parágrafo único - O descumprimento das decisões do Tribunal de Contas implicará aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 197.

No que se reporta ao ajuizamento da ação de ressarcimento para o Município, verifica-se que os documentos acostados aos autos não pertinem ao caso em tela, visto que as execuções propostas em face do responsável contem valores diversos daqueles condenados pelo TC/MS. Em face disso, entendo que tanto o Prefeito Jun Iti Hada quanto à Procuradoria do Município foram omissos, o primeiro ao comunicado da Secretária-geral e o segundo à determinação do Tribunal.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Prefeito Municipal de Bodoquena, apresentou Pedido de Reconsideração (peça 1, f.4/6) sendo recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal como Recurso Ordinário, com base no principio da fungibilidade (peça 1, f. 67).

Alega o Recorrente:

I. DA IMPUGNAÇÃO E COMINAÇÃO LEGAL APLICADA NA DECISÃO SIMPLES OBJETO DA RESPONSABILIZAÇÃO ORA SOB DISCUSSÃO. Versa o decisório que ao administrador anterior Drº Ramão Francisco Anis Martins cabia atender aos comandos da impugnação e cominação legal aplicada, bem como ao atual administrador, subscritor desta, na ausência de manifestação propor a necessária ação executiva.

A Decisão Simples notifica ainda ao Prefeito Municipal a pagar multa de 700 (setecentas) UFERMS, com base na Lei Complementar n" 197 do RITC, por não ter a procuradoria jurídica do Município de Bodoquena providenciado a ação executiva.

Diante da respeitável decisão exarada por essa Corte de Contas e considerando a lisura com que a administração municipal tem sido conduzida, intercedo a Vossa Excelência no sentido de Reconsiderar a Decisão Simples, com base nos seguintes argumentos:

1. Preliminarmente cabe acrescentar que a demanda executiva em desfavor do Dr° Ramão Francisco Anis Martins, ex prefeito do Município de Bodoquena -

MS foi ajuizada em 26 de setembro próximo passado, conforme faz prova os documentos em anexo;

2. Vamos ao cerne da questão, adentrando ao mérito. A procuradoria jurídica do Município ao ajuizar a ação executiva, autuada sob o nº 015.2012.0053090, obteve do Juízo manifestação processual através do Mandado de Citação, Penhora/Depósito, Avaliação e Intimação, expedido em 08 de novembro do corrente ano, nos termos da legislação substantiva;

3. Forte nisso, cabe argumentar que a demora para interposição da execução se deve ao fato de que desde 20 de setembro de 2007, data da publicação do respeitável Acórdão n" 00/0858/2007, note-se administração anterior (ex - prefeito Umberto Machado Araripe), a ação executiva poderia ou deveria ter sido processada, em razão de que a decisão transitou em julgado, diante da ausência de interposição do Recurso de Revisão, que poderia ter sido exercitado em até dois anos, contados de 20 de setembro de 2007;

4. Ora, a determinação foi cumprida na íntegra, conforme demonstração do acervo documental, porém, é imperioso esclarecer que após a determinação providenciamos a demanda judicial, cujos resultados estão expostos nos documentos que ora oferecemos para análise, muito embora, devesse ser exercitado pelos administradores antecessores, que quedaram-se silente aos olhos do bom direito;

5. Mácula não há da minha parte, enquanto administrador público, pois, determinei o exercício da função para o procurador jurídico do Município, fato este incontroverso, que procedesse a execução aos moldes do decisório dessa Corte de Contas. Vejo a penalidade a mim imposta de toda rigorosa ao extremo, ao ponto de alcançar as cifras de aproximadamente R$ 15.000,00;

6. Note-se ainda, que a respeitável Decisão Simples foi editada e aprovada em sessão dessa Corte de Contas ocorrida em 19/09/2012 e a ação executiva foi protocolada no judiciário em 26/09/2012, um dia antes da sua publicação no DOE/TCE/MS. Ora, os trâmites legais dependiam de novos cálculos, que foram

atualizados até 01/09/2012, conforme faz prova as fis. 08 dos autos de ação executiva, e como a demanda da procuradoria jurídica é grande, o protocolo da ação junto ao judiciário ocorreu em 26/09/2012;

7. Oportuno salientar, que a demanda está alicerçada na legislação vigente, fato que não se questiona, porém, exercitando os comandos do Regimento Interno dessa Douta Corte de Contas, vislumbra-se a oportunidade, note-se tempestivamente, de recorrer da respeitável Decisão Simples, sanando, consequentemente, não um vício processual, mas a realidade de que um procurador jurídico para atender a todas as Secretarias e Departamentos do Município, impondo estabelecer uma ordem de precedência aos trabalhos, como de fato ocorreu, sem desmerecer qualquer tipo de processo e comandos, seja da entrância mais singela, seja da instância mais especial;

8. Ainda, é imperioso consideramos que, cumprida a determinação de ajuizamento da ação executiva, o status processual, seguiu seu curso natural, pois, sanado, como de fato o foi, os inquestionáveis comandos dessa Corte, conforme documentos em anexo, merece guarida estas linhas, cujo teor submeto as mais altas considerações de vossa excelência e de seus pares.

9. Diante das alegações e documentos, intercedem pela reconsideração da Decisão Simples, em razão do rigor na sua aplicação, restando cumpridos os comandos processuais em todas as suas etapas;

II - Conclusão e requerimentos.

2. Esclarecidos esses aspectos, resta inequívoco que este pedido de reconsideração é elucidativo no que tange ao aspecto formal e de lisura dos atos da administração, objeto de recurso, que ora interponho.

3. Face ao exposto, requer ao ínclito senhor Presidente e Conselheiros desta Douta Corte de Contas, a reconsideração à Decisão Simples nº 00/0053/2012, a teor do que se discute nos autos, isentando-me da cominação legal aplicada à base de 700 (setecentas) UFERMS, dando curso ao Processo TC/MS nº 18977/2004, por ser medida de justiça, face aos fatos, argumentos e

documentos que instruem os autos.

4. Nestes termos, pede espera deferimento.

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 4), os autos foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 5) certificando pelo não provimento do recurso.

A equipe técnica aduz no seguinte sentido:

Em exame às argumentações expostas pelo recorrente, entendemos que as alegações do Sr. Dr. Jun Iti Hada não tem o condão de alterar a decisão do Tribunal do Pleno DS00-SECSES-53/2012, isto porque a ação judicial foi impetrada apenas em 26/09/2012, entretanto no processo TC/18977/2004 (peça 17, pág. 24-25) verifica-se que o Sr. Jun Iti Hada foi devidamente intimado em 06/11/2001 (data de recebimento do AR) para que demonstrasse ato referente a quitação ou parcelamento da dívida.

Além disso, o Sr. Jun Iti Hada se manifestou em 13/12/2011 solicitando a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação. Ora, se em dezembro de 2011 o recorrente informou, expressamente, que em 30 (trinta) dias ingressaria com a ação, razão não há que justifique o adiamento do pleito por dez meses.

Ademais, novamente no processo TC/18977/2004 (peça 17, pág. 45), em 06 de junho de 2009 o Sr. Jun Iti Hada se manifesta informando que ajuizou ação executiva através da Procuradoria do Município, sob o nº 0800545-02.20118.120015 visando o recebimento devido pelo Sr. Ramão Francisco Anis Martins.

Porém, a referida ação não se referia à Decisão Simples nº. 00/00230/2005, posto que nem mesmo os valores executados eram semelhantes, conforme brilhante análise no Relatório Voto REVG.JAS- 11714/2012 exarado pelo então Conselheiro José Ancelmo dos Santos. Assim, conclui-se que a manifestação

> do Sr. Jun Iti Hada teve o único fim de induzir a erro esta Egrégia Corte de Contas, pois informou o início de pleito judicial, que sabidamente não tinha qualquer relação com a Decisão Simples nº. 00/00230/2005.
>
> Tanto assim, que no momento do recurso, o recorrente informa o início do pleito em 26/09/2012, ignorando totalmente a informação anteriormente apresentada no Ofício nº 346/Gab/2011 (peça 17, pág. 45 do Processo TC/18977/2004).
>
> Logo, por ter sido devidamente intimado em 06/12/2011, por ter se manifestado em 13/12/2011 informando que em 30 (trinta) dias iniciaria a execução, e por ter tentado induzir a erro esta Corte de Contas ao afirmar que a execução já havia sido iniciada, entendemos que o Sr. Jun Iti Hada postergou, indevidamente, sua obrigação legal de ingressar com ação de cobrança em desfavor do Sr. Ramão Francisco Anis Martins, sendo passível a aplicação de multa por tal ato.
>
> Por fim, no que tange aos valores da multa, este Corpo Técnico não se manifestará por entender que a precificação da penalidade cabe ao juízo do feito, sendo este responsável pela proporcionalidade e razoabilidade da mesma.
>
> (...)
>
> Em face ao exposto, entendemos que a irregularidade referente à inércia do Sr. Jun Iti Hada em ingressar com ação executiva em desfavor do Sr. Ramão Francisco Anis Martins não foi sanada com a argumentação do recorrente e ratificamos os demais itens apresentados na Decisão Simples do Tribunal Pleno DS00-SECSES-53/2012 – 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 19 de setembro de 2012, entendendo que o presente Recurso Ordinário não se encontra apto a alterar a decisão do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 7), opinando, no mesmo sentido, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada no âmbito desta Corte de Contas.

O representante do Parquet certifica:

O recurso não merece provimento. Conforme a fundamentação apontada pelo corpo técnico da 6ª ICE, o recorrente não logrou comprovar o saneamento da ilegalidade que motivou a decisão recorrida, não havendo razões para o acolhimento do seu inconformismo.

Acolhemos, dessa forma, os fundamentos da manifestação constante na Análise n. 13079/2014, para fazer parte integrante deste parecer, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não justificam o cancelamento da multa que lhe foi imposta em razão do descumprimento do comunicado da Secretaria-Geral para interpor a ação executiva visando o recebimento de multa aplicada por esta Corte de Contas por meio de decisão anterior.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1) pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, para manter a r. Decisão Simples n. 53/2012, integralmente, nos termos em que foi posta;

2) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

III - VOTO

Cuida-se de Recurso Ordinário em face da Decisão Simples n. 00/0053/2012 (Processo 18977/2004, peça 11), prolatada no consenso uniforme da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2012.

No caso, para melhor compreensão e, visando melhor elucidação dos fatos,

necessário destacar o contexto processual:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 09 de novembro de 2005 (Decisão Simples n. 00/0230/2005) impugnou valor e aplicou multa, atribuindo responsabilidade ao Prefeito de Bodoquena, à época, Senhor Ramão Francisco Anis Martins (Processo TC 18977/2004).

Como, mesmo diante de regular notificação ao responsável, não houve recolhimento voluntário da multa arbitrada, sequer devolução aos cofres públicos do valor impugnado, observou-se o disposto pelo parágrafo único do artigo 160 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época).

> Art.
>
> 160. Parágrafo único - O descumprimento das decisões do Tribunal de Contas implicará aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 197.

Também, como não houve a competente tomada de medidas judiciais pela Procuradoria do Município visando à recomposição dos cofres públicos municipais, mesmo diante da notificação endereçada ao então Prefeito, Senhor Jun Iti Hada, observou-se o disposto pelo artigo 164, c/c o artigo 197, inciso XI do Regimento Interno à época.

Em vista do manifesto descumprimento à Decisão do Tribunal de Contas e ao comunicado da Secretaria Geral TCE/MS, em 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2012, através da Decisão Simples n. 00/0053/2012, deliberou-se pela aplicação de multa aos responsáveis.

Desta feita, o Senhor Jun Iti Hada interpôs o presente recurso. Não houve manifestação recursal em razão do ex-Prefeito, Senhor Ramão Francisco Anis Martins.

Com a interposição recursal em face da Decisão Simples n. 00/0053/2012, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle

Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Jun Iti Hada, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Como alhures aduzem os órgãos de apoio, os argumentos apresentados pelo recorrente, de fato, não justificam o cancelamento da multa imposta em razão do descumprimento do comunicado da Secretaria Geral do TCE/MS para interpor ação executiva, visando o recebimento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas em decisão antes prolatada.

Note-se que, consoante já exposto no relatório-Voto condutor do julgamento objurgado (Processo 18977/2004), em junho de 2009, o recorrente informou a esta Corte de Contas que ajuizou ação executiva, através da Procuradoria do Município (n. 0800545-02.20118.120015) visando o recebimento de valores.

Todavia, a ação proposta não tinha qualquer relação com a Decisão Simples n. 00/0230/2005.

Ao ser intimado por esta Corte Fiscal, em dezembro de 2011, o recorrente informou que, no prazo de trinta dias, iniciaria a ação executiva.

O prazo arguido não foi cumprido, sendo tal pleito adiado por dez meses.

Ocorre que, somente em setembro de 2012 foi ajuizada ação executiva visando o recebimento de valores devido ao erário municipal (Autos n. 0801017-66.2012.8.12.0015).

Ante isto, concluo que está correto o entendimento técnico desta corte Fiscal de que o Prefeito de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada postergou, indevidamente, sua obrigação legal de ingressar com ação executiva de cobrança em desfavor do Ex-Prefeito, Senhor Ramão Francisco Anis Martins.

Todavia, ainda que a destempo, entendo que foi em parte cumprida a determinação imposta, através do comunicado da Secretaria Geral TCE/MS.

De outro norte, cabe considerar o argumento apresentado pelo recorrente de que é

rigorosa a sanção imposta, correspondente a 700 (setecentas) UFERMS.

Portanto, in casu, não há que se falar em cancelamento da multa; mas sim, é possível aplacar a sanção imposta, imputando ao recorrente apenas multa equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Cumpre, entretanto, asseverar que tal medida de redução foi excepcionalmente considerada em razão de que, ainda que de forma intempestiva, foi adotada medida visando buscar o ressarcimento ao erário.

Nestas condições, à mingua da comprovação do regular atendimento às normas legais e regimentais, esta Corte de Contas fica impossibilitada de modificar totalmente os comandos da Decisão Simples n. 00/0053/2012.

Julgo, então, pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Simples n. 00/0053/2012, por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada (RG n. 675.805 SSP/MS e CPF n. 073.584.151-91), para o único fim de modificar o comando do item “2” do Decisum, imputando-lhe multa correspondente a 100 (cem) UFERMS; e excluir o comando do item “3”;

3) mantem-se inalterados os demais comandos do decisão recorrida;

e,

4) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm